



escolares, sendo vedada a divulgação de qualquer dado ou informação que exponha a vítima ou seus dependentes.

§ 2º Para os casos de violência moral, psicológica ou patrimonial, é vedada a exigência de exame de corpo de delito ou atendimento médico como condição para concessão da prioridade, sendo admitida, a critério da autoridade competente, a apresentação de outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a situação de violência, tais como fotografias, mensagens, emails, áudios ou vídeos." (NR)

Art. 4º Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Será garantida a transferência de matrícula, entre unidades da rede pública municipal de ensino de Cuiabá, sempre que a mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar for necessária para assegurar sua proteção ou a de seus filhos, dependentes ou tutelados.

Parágrafo único. A solicitação de transferência poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo e deverá ser atendida com prioridade." (NR)

Art. 5º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 6.694, de 24 de julho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos, dependentes ou tutelados, em razão da condição que fundamenta a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As unidades da rede pública municipal de ensino deverão zelar pela proteção à dignidade, à privacidade e à segurança das famílias atendidas nos termos desta norma." (NR)

Art. 6º A Lei nº 6.694, de 24 de julho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena e efetiva aplicação."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 7.460 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL DO INSTITUTO BENTINHO

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública municipal do Instituto Bentinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR N° 599, DE 07 DE JANEIRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 484, DE 15 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O ORDENAMENTO DA FIAÇÃO AÉREA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Sempre que verificado o descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, o Município notificará a distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização em área delimitada, que poderá abranger rua, quadra, bairro ou região.

§ 1º A notificação conterá a delimitação da área afetada e a descrição das não conformidades constatadas.

§ 2º A distribuidora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, notificar todas as empresas ocupantes de sua infraestrutura para que promovam a regularização coletiva.

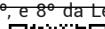
Art. 4º A distribuidora de energia elétrica e as empresas ocupantes notificadas terão o prazo de:

I – 30 (trinta) dias corridos para regularizar a fiação na área delimitada; ou

II – 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de risco iminente à segurança de pessoas ou bens.

Parágrafo único. A regularização deverá abranger todos os postes da área notificada, vedada a correção isolada apenas de postes indicados, salvo em situações emergenciais. (NR)"

Art. 2º Os arts. 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020,



Autenticar documento em <https://legis.cuiaba.mt.gov.br/auth/validade> de 30 de dezembro de 2025.

com o identificador 3100360039003600300030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP-1P 2.200-7/2001, que institui a Infra-Estrutura Pública Brasileira - ICP-Brasil.



Gazeta Municipal de Cuiabá - Quinta-feira, 08 de Janeiro de 2026

passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A distribuidora de energia elétrica deverá encaminhar mensalmente, à Secretaria Municipal de Ordem Pública, relatório georreferenciado, contendo:

I – todas as notificações realizadas às empresas ocupantes;

II – denúncias encaminhadas aos órgãos reguladores federais;

III – o status de regularização por rua, quadra ou bairro; e

IV – cronograma atualizado das ações de retirada e ordenamento da fiação.

Art. 7º O não cumprimento das determinações desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública:

I – multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por rua ou quadra não regularizada no prazo;

II – multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por bairro ou região não regularizada, aplicável em caso de reincidência ou descumprimento reiterado;

III – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por poste em situação de risco imediato não regularizado no prazo emergencial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias ou terceirizadas que operem no âmbito do Município de Cuiabá em desacordo com as disposições desta Lei.

§ 2º Os valores das penalidades previstas nesta Lei serão corrigidos anualmente por decreto, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.

§ 3º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei n.º 5.806, de 24 de junho de 2014.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei, no que se refere à fiação inutilizada atualmente existente, será de 3 (três) meses, contados da publicação desta alteração.

§ 1º A distribuidora deverá apresentar cronograma detalhado de remoção por bairros, aprovado pelo Município.

§ 2º O Município poderá instituir operações integradas periódicas, envolvendo distribuidora, empresas ocupantes e órgãos reguladores, com cronograma público e metas de redução progressiva da fiação irregular. (NR)"

Art. 3º Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 484, de 15 de julho de 2020, os artigos 8º-A e 8º-B, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Fica criado o Programa Municipal de Ordenamento da Fiação Aérea, coordenado pela Secretaria Municipal de Ordem Pública, em articulação com a distribuidora de energia elétrica, empresas ocupantes e órgãos reguladores setoriais, com os seguintes objetivos:

I – planejar e executar operações integradas de remoção de fiação irregular por bairros;

II – consolidar dados georreferenciados sobre a rede aérea;

III – publicar relatórios semestrais de acompanhamento; e

IV – garantir a segurança pública e reduzir a poluição visual urbana.

Art. 8º-B A aplicação desta Lei observará as normas federais regulamentares dos setores elétrico e de telecomunicações, editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, respectivamente, prevalecendo, em caso de conflito, as disposições que assegurem maior proteção à segurança pública e ao ordenamento urbano. (AC)"

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 07 de janeiro de 2026.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO N° 11.712 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

ALTERA O DECRETO N° 10.900 DE 07 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NÍVEIS HIERÁRQUICOS, ORGÂNICOS E FUNCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VI, XXII e XXXV, alínea "a" do artigo 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n.º 555, de 19 de fevereiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 10.900 de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.026 de 29 de maio de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.041 de 04 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.050 de 11 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.140 de 15 de julho de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.262 de 02 de setembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.528 de 02 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.550 de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.551 de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.552 de 17 de dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 11.553 de 17 de dezembro de 2025;